



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10176.000553/96-66
SESSÃO DE : 19 de outubro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 301-29.431
RECURSO Nº : 121.292
RECORRENTE : RUBENS CARLOS BUSCHMANN
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

ITR. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. VÍCIO FORMAL.

A ausência de formalidade intrínseca determina a nulidade do ato.

Igual julgamento proferido através do Ac. CSRF/PLENO – 00.002/2001.

DECLARADA A NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, declarar a nulidade da Notificação de Lançamento, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luiz Sérgio Fonseca Soares e Roberta Maria Ribeiro Aragão.

Brasília-DF, em 19 outubro de 2000

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e MARCIO NUNES IÓRIO ARANHA OLIVEIRA (SUPLENTE) Ausente o Conselheiro PAULO LUCENA DE MENEZES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.292
ACÓRDÃO Nº : 301-29.431
RECORRENTE : RUBENS CARLOS BUSCHMANN
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS
RELATOR : MOACYR ELOY DE MEDEIROS

RELATÓRIO

Impugna o contribuinte a Notificação de Lançamento do ITR/95, propriamente o VTN tributado, de R\$ 1.419.679,02, que de muito supera, segundo ele, o valor real atualizado do VTN/94, que perfaria R\$ 972.109,95.

O aumento atribuído estaria contrário ao que preceitua o disposto no art. 97, inciso II, § 1.º, do CTN e no art. 150, inciso I, da CF.

Em réplica, a DRJ/Campo Grande-MS argumenta que o VTNm tributado, vazado em reais, foi estabelecida segundo os ditames da IN SRF n.º 42/96. Por ser, a mencionada instrução normativa, norma complementar, de acordo com o art. 100 do CTN não institui nem majora o imposto, apenas tem o objetivo de complementar a lei.

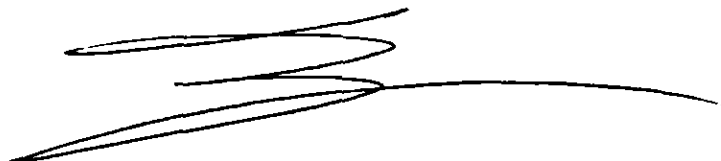
Aduz que o processamento, com base no grau de utilização e eficiência da terra, está corretamente calculado, valendo-se de dados subjacentes compilados “exclusivamente nas informações prestadas pelo interessado.”

Demais, a não colação de Laudo Técnico acompanhado de cópia de ART, posicionam o contribuinte fora dos requisitos admissíveis à revisão do VTN, segundo a Lei n.º 8.847/94, desautorizando, destarte, o atendimento do pleito.

Isto posto, conheceu da impugnação, para, no mérito, julgá-la improcedente.

No recurso ordinário (fls. 18/21), o contribuinte repete a tese da ilegalidade do aumento do VTN, transcreve a legislação referida quando da impugnação e solicita a reforma da decisão *a quo*.

É o relatório.



RECURSO Nº : 121.292
ACÓRDÃO Nº : 301-29.431

VOTO

A matéria ora apreciada insere-se entre aquelas de competência deste Conselho e o recurso voluntário inserido às folhas 18/21, aviado pelo autuado, preenche os requisitos à sua admissibilidade, em virtude do que dele tomo conhecimento e passo a analisá-lo.

As razões apresentadas pela DRJ centram-se, principalmente, na constatação de ausência de Laudo Técnico que possibilitasse efetuar a revisão do valor da terra nua. A simples declaração de inconformidade acerca do valor tributado, longe está de preencher os requisitos exigidos pela Lei n.º 8.847/94 de modo a permitir a reconsideração do VTN do imóvel.

No recurso voluntário, o interessado alega a supervalorização do VTN tributado, segundo ele, ao arrepio do preceituado no Art. 97, II, § 1.º, do CTN e no Art. 150, I, da CF.

No entanto, a análise do documento em questão fica sobrestada, de vez que há de se ressaltar, preliminarmente, o aspecto que envolve a nulidade da “Notificação de Lançamento” (fl.02), segundo preconiza o Art. 11, do Decreto n.º 70.235/72, ao tratar da formalidade do ato administrativo, ao exigir que a notificação seja expedida pelo órgão que administra o tributo, contendo, obrigatoriamente:

“I – omissis;

.....

IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula.(g.n.)

Parágrafo Único – Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.”

O documento em questão não contém os requisitos exigidos pelo citado dispositivo legal, tais como: o nome do órgão que o expediu, identificação do Chefe desse órgão ou de Outro Servidor Autorizado; em consequência, não contém a identificação do correspondente cargo ou função e também o número da matrícula funcional, tornando-o, por isso, nulo por vício formal.

Corroborando esse entendimento, no que concerne à forma, tempo e lugar dos atos do processo, dispõe a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.292
ACÓRDÃO Nº : 301-29.431

administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, no seu art. 22 e § 1.º, estabelecendo, *litteris*:

“Art. 22 – Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 1.º - Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.”(g.n.)

Demais, é oportuno trazer a lume a Lei n.º 10.406, de 10/01/2002, art. 166, incisos IV, V e VII, que dispõem, *verbis*:

“Art. 166 – É nulo o ato jurídico quando:

.....
.....

IV – não revestir a forma prescrita em lei;

V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;

.....

VII – a lei taxativamente o declarar nulo ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção.”(g.n.)

O artigo 168 do mesmo mandamento legal estabelece que a nulidade do artigo antecedente pode ser alegada por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público, **quando lhe couber intervir.**

O parágrafo único desse artigo menciona que as nulidades “devem ser pronunciadas pelo juiz, quando conhecer do ato ou dos seus efeitos e as encontrar provadas, **não lhe sendo permitido supri-las ainda a requerimento das partes.**”

Mais incisivo é o artigo 169, que aplaina a questão:

“Art. 169 – O negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo.”

Perorando a tese desenvolvida, destacam-se os acórdãos: Ac. CSRF/01-02.860, de 13/03/2000, CSRF/01-02.861, de 13/03/2000, CSRF/01-03.066, de 11/07/2000 e CSRF/01-03.252, de 19/03/2001, e, principalmente, o CSRF/PLENO-00.002, de 11/12/2001, consolidando e pacificando o entendimento a respeito dessa matéria.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.292
ACÓRDÃO Nº : 301-29.431

Atente-se, por fim, que a caracterização de vício de forma, de acordo com as normas mencionadas, não permite que se produza a eficácia de coisa julgada material, conduzindo à extinção do processo sem o julgamento da lide.

Assim sendo, como consequência do reconhecimento da nulidade da “Notificação de Lançamento”, voto pela nulidade do presente processo.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2000



MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Relator